

PROGRESSÃO DE REGIME COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Lincoln Vruck¹

RESUMO: Com uma sociedade tão heterogênea, e uma divisão de classe social tão desigual, a criminalidade vem aumentando cada vez mais. O combate deste crescimento da criminalidade tinha que começar de dentro das cadeias, e também na raiz do problema, que é inteiramente social, melhorando assim questões como saúde, emprego, moradia, educação, entre outros requisitos importantes para se ter uma vida digna. Na nossa atual Lei de Execução Penal, a melhor forma de reintegrar o indivíduo ao convívio social é a progressão de regime, pois esta vai devolvendo aos poucos os direitos que antes estavam privados ao indivíduo, ao mesmo tempo que o devolve à sociedade. É por isso que os estabelecimentos penais brasileiros deveriam melhorar suas condições de cumprimento de pena, e outros estabelecimentos deveriam ser criados para suprir a falta e a inexistência de vagas em alguns regimes.

Palavras-chave: Progressão de Regime. Reintegração Social. Ressocialização. Penas. Execução Criminal.

1 INTRODUÇÃO

Cada dia mais vemos na televisão, jornais e revistas cenas horripilantes, crimes nunca vistos, muito menos imaginados, que vem cada vez mais se dissipando na sociedade brasileira, e outros crimes comuns cada vez mais crescendo em número, gênero e espécie.

Qual seria a melhor maneira de combater a criminalidade? Talvez com penas mais duras, progressão de regime mais rigorosa, penas com regime integralmente fechado. Todas essas opções já foram aplicadas e não surtiram o efeito desejado, que era prevenir e diminuir a criminalidade. Alguns acreditam que a criminalidade tem que ser atacada em suas “raízes”, ou seja, no combate à miséria, à má distribuição de renda, desemprego, pobreza. Talvez essas sejam algumas soluções, mas e os ditos indivíduos predestinados ao crime? Lombroso em sua Teoria Antropológica Atávica diz que o homem é um ser predestinado ao crime. Já Ferri trouxe à teoria de Lombroso o caráter social, dizendo que o indivíduo não está

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Lincoln_vruck@unitoledo.br.

predestinado ao crime, mas sim predisposto a ele. E temos os distúrbios psíquicos, que muitas vezes levam indivíduos a cometerem crimes das mais variadas espécies.

A lei nº 7.210/84 criou a Lei de Execução Penal, que objetiva não só punir, mas também humanizar e reeducar o condenado. Já a lei nº 8.072/90 dispõe sobre os crimes hediondos e vedava progressão de regime para esses crimes, e a lei nº 8.930/94 incluiu o artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V, como crime hediondo. No entanto a lei nº 11.464/07 considerou inconstitucional a lei de crimes hediondos, dando o direito a Progressão de Regime para estes crimes, gerando uma enorme polêmica, e discussão sobre o assunto. Dentre essa contínua mudança de pensamento da sociedade, e conseqüentemente de suas leis, de que maneira pensar, de que maneira agir em relação a esta constante mudança de legislação. Para se ter uma opinião formada sobre o assunto, antes de mais nada, temos que saber de onde se originaram as penas, as suas espécies, suas formas de cumprimento, e qual a função social da pena. Temos que ter em mente quais são os requisitos para progressão, e também que um indivíduo pode sim ser ressocializado e deixar a vida do crime, e aí sim formarmos uma opinião crítica se somos a favor ou contra a progressão de regime, e se presos que estão no Regime Disciplinar Diferenciado, e outros que cometeram crimes hediondos tem direito ou não a progressão de regime.

2 A PROGRESSÃO DE REGIME

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que criou a Lei de Execução Criminal, dispõe que essa lei tem por objetivo efetivar as disposições da sentença assim como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O artigo 112º da mesma lei diz que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e ostentar bom comportamento carcerário. Não basta a

satisfação de apenas um dos requisitos. A progressão de regime desde que satisfeitos esses requisitos legais é um direito subjetivo do condenado.

2.1 As penas

Em nosso artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, assim como no artigo 1º do nosso Código Penal temos o princípio da legalidade, onde nenhuma pena pode ser imposta, sem que seja prevista em lei anterior. Além deste temos o princípio da personalidade, onde nenhuma pena imposta pode passar da pessoa do condenado (artigo 5º, inciso XLV, CF). Alguns doutrinadores como Julio Fabbrini Mirabete acreditam que a pena é “uma sanção imposta afluiva imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”. A pena tem função de prevenir e diminuir a prática de novos delitos, com sua intimidação, e também função sobre o autor do delito, impedindo-o de praticar novos delitos. Primitivamente a pena tinha caráter de vingança, uma forma de defesa, posto que ainda não existia o Estado. Já na Idade Antiga a pena era aplicada como retribuição do mal causado. Com o surgimento do Estado surgiram várias teorias para explicação das penas, como a Absoluta, que tinha finalidade apenas de se fazer justiça punindo os infratores que descumpriam as normas. Depois surgiu então a Relativa que tinha como característica principal a prevenção do delito e não retribuir o mal cometido. Na junção destas duas surgiu a Teoria Mista que ao mesmo tempo reunia a retribuição do mal cometido e a prevenção do delito. As penas atualmente são classificadas em privativas de liberdade, restritivas de direito, e penas de multa.

2.1.1 Das penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou detenção, a primeira é mais rígida e seu cumprimento se dá em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. Já a segunda pode ser cumprida em estabelecimento de segurança mínima como nas colônias agrícolas. No caso das penas de reclusão o condenado deve cumprir pena nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto. Nas penas de detenção só se podem aplicar os regimes semi-aberto e aberto, claro que é possível a regressão se o condenado cometer falta considerada como grave. As penas privativas de liberdade não vem correspondendo ao que a sociedade espera delas, que é ressocializar e reeducar o condenado para que ele volte ao convívio em sociedade. Não há como reeducar um criminoso que tem valores, ou que aprende valores na cadeia, totalmente diferentes dos valores que a sociedade tem em sua maioria, com a superlotação, e a falta de ensino e trabalho nas penitenciárias, ainda mais sem funcionários especializados.

2.1.2 Das penas restritivas de direito

A tendência moderna é buscar a substituição das penas privativas de liberdade, por restritivas de direito, ao menos para os crimes menos graves, e para os criminosos cujo encarceramento não é aconselhável. A pena restritiva de direitos considera-se mais benéfica ao condenado, pois ele não terá seu bem mais precioso, a vida, limitado.

A prestação de serviços à comunidade é uma das penas restritivas de direito, e consistem na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, devendo ser cumpridas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros.

A outra modalidade é a pena de prestação pecuniária, esta restritiva de direitos nada mais é que o pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação.

Já a perda de bens e valores, consiste no confisco em favor do Fundo Penitenciário Nacional de quantia que pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado pelo agente ou por terceiros, em consequência da prática do crime.

O caso da interdição temporária de direitos, esta descrito no Código Penal e dispõe da seguinte maneira em seu artigo 47: I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como o mandato eletivo; II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, ou autorização do poder público; III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV – proibição de frequentar certos lugares.

E encerrando as penas restritivas de direito temos as limitações de fim de semana, que consistem na obrigação de permanecer o condenado, aos sábados de domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Claro que todas as penas são importantes para o direito penal, mas as restritivas de direitos, talvez tenham um caráter mais social, mais ressocializador, do qualquer outra pena na área penal brasileira.

2.1.3 Das penas de multa

A pena de multa tem como vantagem sobre a pena privativa de liberdade, pois a primeira não leva o indivíduo para a prisão, nem por pouco tempo, não privando-o do convívio com sua família e de suas ocupações. As penas de multa, em sua aplicação impõem-se ao condenado, o pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada pelo juiz na sentença condenatória. É calculada em dias multa, onde o mínimo será de dez e o máximo de trezentos dias multa. Os

artigos 50º e 51º do Código Penal, dizem que a pena de multa depois de transitada em julgado, deverá ser paga dentro de dez dias, e será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

2.2 Dos requisitos para progressão de regime

O artigo 112º da Lei de Execução Penal, diz que pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, ou seja, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, requisito esse chamado de objetivo. Mas para que o condenado seja progredido é necessário que este tenha bom comportamento carcerário, comprovado por atestado de conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional em que o sentenciado estiver, esse requisito é chamado de subjetivo. Antes esse critério subjetivo era firmado por um exame chamado Criminológico, que com a Lei nº 10.792/03, tornou-se facultativo.

O cometimento de falta grave revela absoluta a ausência de mérito, e interrompe o lapso temporal para progressão de regime. Cometida a falta grave pelo condenado no curso do cumprimento da pena, inicia-se nova contagem da fração de um sexto da pena, à partir do cometimento da falta, como requisito objetivo da progressão.

Entende-se então que para a progressão de regime, não basta apenas satisfação de um desses requisitos, devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo ao mesmo tempo.

2.3 Da progressão de regime em face do artigo 75, §1º do Código Penal

O artigo 75, caput, do Código Penal diz que “o tempo de cumprimento das penas Privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos”, e em seu Parágrafo 1º diz que “quando o sentenciado for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 anos, devem elas serem unificadas para atender ao limite máximo deste artigo”.

Entende-se aqui que a pena é unificada apenas para impor um limite máximo para o cumprimento desta, e não para a concessão de benefícios previstos na lei de execução penal.

“O STF tem um entendimento formado sobre a unificação da pena, dizendo que esta é unificada apenas para limitar a duração do cumprimento da pena privativa de liberdade em trinta anos, não podendo servir de parâmetro para outros benefícios da execução penal”, tanto que expediu a Súmula 715, com a seguinte redação. “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

2.4 Da progressão para o regime aberto

Considera-se regime aberto ou de albergue, conforme o artigo 33, § 1º, c, do Código Penal, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Para o ingresso no regime aberto, não bastam apenas os requisitos objetivos e subjetivos, uma série outras regras são impostas. O artigo 113 da Lei de

Execução Penal, diz que o ingresso do condenado no regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Decorre o artigo 114 da Lei de Execução Penal que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

No artigo 115 da Lei de Execução Penal, diz que o juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I – permanecer no local que foi designado, durante o repouso e nos dias de folga; II – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; III – comparecerá em juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

As regras do artigo 114 da LEP são obrigatórias, já as do artigo 115 da mesma lei, são impostas segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O ingresso do condenado no regime semi-aberto poderá ocorrer no início ou durante a execução. Na primeira hipótese os requisitos são os seguintes: a) pena igual ou inferior a quatro anos; b) não ser o condenado reincidente; c) exercício do trabalho ou comprovação de possibilidade de trabalhar imediatamente; d) apresentar, pelos antecedentes ou resultados de exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com disciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Já na segunda hipótese, além dos itens *c* e *d*, o condenado tem como requisito o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior.

2.5 Da prisão albergue domiciliar

Não devemos aqui confundir prisão albergue com prisão domiciliar. A pena em regime aberto, não admite cumprimento de pena em residência particular,

esta deve ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme já foi dito.

A prisão albergue domiciliar é uma modalidade de prisão aberta, que conforme o artigo 117 da Lei de Execuções Penais será cumprida em residência particular se o sentenciado atender aos seguintes requisitos: I – condenado maior de setenta anos; II – condenado acometido de doença grave; III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante.

Deixemos claro que, esses requisitos são para presos que já foram progredidos para o regime aberto. Ficando vedada a progressão por salto, mesmo que o preso atenda os requisitos do artigo 117 da LEP, mas estando este em regime fechado não poderá progredir para o regime aberto, primeiro terá que progredir para o regime semi-aberto, e depois progredir para o regime aberto, aí sim poderá ser beneficiado com a prisão albergue domiciliar.

2.5.1 Da prisão albergue domiciliar em razão da ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime aberto

Se nos casos dos regimes fechado e semi-aberto, a superlotação e a falta de vagas demonstram o descaso do Poder Executivo com relação ao sistema penitenciário brasileiro, no caso do regime aberto esse descaso fica mais claro ainda, pois aqui inexistem estabelecimentos para o cumprimento do regime aberto. No primeiro o que impera é a ausência de vagas, já no segundo é a ausência de estabelecimentos.

Neste caso, são várias as opiniões e as jurisprudências. As discussões centram suas forças na possibilidade, ou não, de cumprimento de pena em regime aberto na modalidade domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal, já proferiu acórdão no qual dizia: “Ou o Estado se prepara para a execução penal, como prescrita na lei, ou o juiz terá que encontrar soluções para os impasses. E uma destas é a prisão domiciliar, se o

condenado faz jus à prisão albergue, por aplicação analógica do artigo 117 da LEP, quando inexistir casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”.

O que não pode ocorrer é que a execução da pena em regime aberto, e as possibilidades de ressocialização, sejam suspensas, até que o Poder Executivo instale estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena no regime aberto. A realidade é que todos os dias há concessão de cumprimento de pena em albergue domiciliar, para condenados que deveriam cumprir suas reprimendas em casa de albergado, isso por causa da falta e quase total ausência de estabelecimentos adequados.

2.6 Do regime integralmente fechado

A Lei n° 8.072/90 tratava dos crimes hediondos, sendo reestruturada pela lei n° 8.930/94, sendo posteriormente reformulada em 2007 pela lei 11.464/07 que autorizou a Progressão de Regime para os crimes considerados hediondos. A lei de crimes hediondos vedava a progressão de regime prisional para os delitos considerados hediondos: homicídio qualificado ou quando praticado em grupos de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Várias são as discussões a respeito desse assunto, alguns doutrinadores diziam que o regime integralmente fechado chocava-se com o princípio constitucional da individualização da pena, estabelecido no artigo 5° XLVI, outro argumento é que o artigo 7° do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assinado pelo Brasil em 1992, revogou a lei dos crimes hediondos. Já outros entendiam que não há nada de inconstitucionalidade nisso, explicam que não há ofensa na individualização da pena, pois uma vez retirada a perspectiva de

progressão, por causa de um crime hediondo, não se estará impedindo o Juiz de tratar individualmente a fixação da pena.

O STF até então vinha entendendo como constitucional o cumprimento de pena em regime integral fechado, para os crimes hediondos, mas no dia 23 de fevereiro de 2006, julgando o HC 82.959-SP, declarou inconstitucional o regime integral fechado, e passou a permitir a progressão de regime nos casos dos crimes descritos como hediondos.

Em 2007, através da lei 11.464/07, criou-se então uma nova redação para o artigo 2º da lei de crimes hediondos, autorizando a progressão de regime, dispondo da seguinte maneira em seu parágrafo 2º “a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”. Tornando dessa maneira legal a progressão para o regime semi-aberto, mas claro que com mais rigor no caso dos crimes hediondos.

2.7 Da progressão de regime estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)

Ao ver da maioria das pessoas quando se fala em Regime Disciplinar Diferenciado, logo já se pensa que os presos desse regime não têm direito a benefícios, mas na teoria, e ao ver de doutrinadores e magistrados do direito, pode sim o sentenciado ser acariciado com um benefício neste regime.

São requisitos para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto da pena no regime em que estiver o preso, e apresentação de atestado de boa conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional. Então uma vez satisfeitos esse requisitos, o preso terá condições para progredir de regime, claro que observada a ordem: regime fechado, regime semi-aberto, regime aberto, lembrando que é vedada a progressão por salto. Com relação ao requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) não há o que se discutir, mas com relação ao critério

subjetivo, muitas são as discussões, e opiniões. As causas que levam o sentenciado ao Regime Disciplinar Diferenciado são os crimes dolosos, que ocasionam a subversão a ordem ou a disciplina interna, e fazem com que este perca “a boa conduta”. Mas sabemos que as faltas e as más condutas não são eternas, a não ser que o preso pratique novas faltas, mas não as praticando, e tendo boa conduta no Regime Disciplinar Diferenciado, não poderá ele ter má conduta por toda sua vida carcerária.

Entende-se então neste contexto, que não se pode negar a progressão de regime para preso no Regime Disciplinar Diferenciado, desde que ele atenda os requisitos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Não há vedação para a progressão de regime para presos que se encontram no RDD. Também não há prazos estabelecidos para efeito das faltas disciplinares, o que há são regras previstas nos estatutos e regulamentos penitenciários, e estas não têm muita uniformidade. Conclui-se então que não há lógica nenhuma, o preso que cumpre pena no RDD, ser privado do direito de Progressão de Regime, pois presos que cometem falta grave tem o direito de progressão, porque o que comete falta grave e vai para o RDD não teria. Admiti-se então a Progressão de Regime Prisional para os presos que cumprem pena no Regime Disciplinar Diferenciado, desde que atendidos os requisitos objetivo e subjetivo.

2.8 Habeas corpus visando progressão de regime

O habeas corpus é um remédio constitucional, que é utilizado toda vez que um indivíduo sofre uma coação, ameaça ou violência de constrangimento na sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade legítima.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, ficou ampliada a possibilidade de utilização do habeas corpus em sede de progressão de regime prisional. Com a mudança do requisito subjetivo que antes era analisado através do exame

criminológico, e agora é feito através de um atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional onde o indivíduo se encontra, já não há mais entrave com relação a esse requisito.

O artigo 112 da LEP exige como requisitos para a progressão de regime prisional o cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo), e a emissão de um atestado de boa conduta carcerária (requisito subjetivo), a presença de ambos é o que basta para que o condenado progrida de regime, e eventual impedimento à obtenção do benefício evidenciará constrangimento ilegal sujeito à sanção pela via do habeas corpus.

2.8 Exame criminológico obrigatório e exame criminológico facultativo

O exame criminológico era obrigatório quando se tratava de progressão do regime fechado para o semi-aberto. O artigo 8º, caput, da LEP, cuidando da classificação do condenado, ressalta que o mesmo será submetido a exame criminológico para obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Facultativo era o exame criminológico para os casos de progressão do regime semi-aberto para o aberto. O artigo 8º, em seu parágrafo único, também cuidando da classificação do condenado, diz que o condenado que cumprir pena privativa de liberdade em regime semi-aberto poderá ser submetido a exame criminológico.

Com a Lei nº 10/792/03, não há o que se falar em exame criminológico facultativo ou obrigatório para efeito de progressão de regime, pois a lei não mais o reclama como requisito subjetivo, uma vez que este é satisfeito através do atestado de conduta carcerária.

3 CONCLUSÃO

O Brasil possui uma população carcerária muito grande, e atualmente o nosso sistema carcerário não consegue abrigar o contingente de presos existente, gerando superlotação, rebeliões, fugas em massa, favorecendo a criação de quadrilhas organizadas, e a reincidência de presos considerados reeducáveis, pois nosso sistema não separa “ladrões de galinha” de presos perigosos. No momento o que se pode ver é que nosso sistema carcerário visa apenas deixar quem está preso, realmente preso, fazer com que este cumpra sua pena, e não cause maiores problemas. Ao invés dessa atitude o que deveria se priorizar é a reintegração do preso, a sua ressocialização, para que quando este voltasse ao convívio social estivesse totalmente reeducado, reintegrado na sociedade. O artigo 1º da Lei de Execução Penal, expressa muito bem isso quando fala que o objetivo da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A legislação brasileira em muitos dispositivos traduz a possibilidade de reeducar o preso, ao começar pela própria Constituição Federal que, em seu artigo 5º, XLVII, b, veda expressamente a pena perpétua, garantindo assim que todo sentenciado possa retornar ao convívio social, independente do delito que cometeu.

Talvez a progressão de regime seja a forma mais eficiente de reintegrar o indivíduo na sociedade, pois a partir da progressão ele começa ter contato com a sociedade, ao mesmo tempo que está preso. Na teoria isto é eficaz, mas no caso do regime semi-aberto, não há fiscalização alguma para onde os presos vão durante o dia, se estão mesmo trabalhando, e na maioria das vezes essa fiscalização não é feita por déficit funcional, e quando há essa fiscalização muitos contratos de trabalho são falsos, ou inexistem. Pior ainda é o caso do regime aberto, onde inexistem estabelecimentos para o cumprimento desta modalidade de pena, e na maioria dos casos, essas penas são cumpridas no regime de prisão albergue domiciliar. A falta de organização do sistema penitenciário brasileiro é um grande fator para a reincidência criminal, reincidência essa que a cada dia tem seu índice aumentado. Claro que isso não é culpa só da precariedade desse sistema,

poderíamos citar aqui muitos outros problemas que contribuem para a reincidência e para a criminalidade, mas o objetivo aqui é mostrar que além desses fatores extra-prisão, o que mais contribui para a não reeducação do preso é o nosso sistema penitenciário.

Artigo muito bem elaborado do nosso Código Penal é o artigo 75, §1, que dispõe que nenhum indivíduo pode cumprir pena acima de 30 anos. Já dizia Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, que de nada adianta uma pena cruel, tirânica, e sim uma pena justa e compatível com o delito cometido. Dizia ainda que “o cárcere só serve para impedir fugas, e que a prontidão da pena é mais útil porque, quanto menor é a distancia entre delito e pena, mais forte e mais durável é a associação dessas duas ideias, de forma que uma é considerada como causa e a outra consequência, necessária e fatal”.

Acertada também foi à decisão do Supremo Tribunal Federal que aboliu o regime integralmente fechado para os crimes hediondos, pois como citado acima de nada adianta uma pena muito longa, pois ela perde seu sentido, seu significado. O objetivo da pena é primeiramente impedir que o indivíduo cometa novos delitos, mas também é de reintegrá-lo na sociedade, e para que isto ocorra ele precisa de convívio social, e não convívio carcerário, precisa ser reintegrado aos poucos na sociedade, por isso que a progressão de regime tem caráter fundamental na reeducação do indivíduo delinquente. Outra questão importante é a do Regime Disciplinar Diferenciado, onde o preso não pode pagar por um ato cometido até o fim de sua pena, e corretamente nos casos em que o preso encontra-se nesse regime, lhe é concedida a progressão, claro que se atendidos os requisitos necessários.

Claro que existem lacunas em nossa legislação, exemplo claro disso é que a nossa Lei de Execuções Penais não trás o tempo de sanção para as faltas graves, ficando a critério dos estabelecimentos penais e de seus estatutos imporem uma sanção.

O nosso sistema legislativo talvez seja muito lento, não legisle de acordo com as necessidades de nossa sociedade moderna, mas as leis hoje em vigor com toda a certeza do mundo, conseguiriam colocar a teoria de nossos códigos em prática, e ressocializar não todos, que isso é ideologia, mas grande parte dos detentos que hoje cumprem pena em todo o Brasil. Claro que as coisas não se resolvem de uma hora para outra, mas se não começarem, se não houver iniciativa,

só tendem a piorar. Há então de ter uma atividade conjunta do Poder Público e de suas entidades, da sociedade, e principalmente do preso, pois este tem que ter vontade de retornar ao convívio social plenamente recuperado de sua delinquência, senão de nada adiantará.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 11^o edição. Editora Damásio de Jesus. 2005.

FERREIRA NETO, Vicente Braz. **A progressão de regime frente a Lei de Execução Penal**. Monografia, Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. 2007.

NUNES, Patrícia. **A pena na antiguidade e nos dias atuais**.
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais>. Acessado em 23 de abril de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3^o edição. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 4^o edição. Editora Saraiva. 2007.

MARQUES, Anselmo Pereira. **A progressão de regime como meio de reintegrar o preso a sociedade**. Monografia. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. 2007.

ROQUE, José Sebastião. **Doutrina: Onda de Crimes Ressuscita Lombroso para o Direito Penal**.
http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4596/Onda_de_Crimes_Ressuscita_Lombroso_para_o_Direito_Penal. Acessado em 23 de abril de 2009.